



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371292-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO CARLOS CAMISA NOVA JUNIOR, é agravado JÚLIO SOUSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2371292-98.2024.8.26.0000

Agravante: João Carlos Camisa Nova Junior

Agravado: Júlio Sousa da Silva

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Jéssica de Paula Costa Marcelino

Voto nº 21165

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu ao exequente, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 187), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e facultou-se à parte agravante a apresentação de documentos para a demonstração do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 05/06).

Dispensou-se a intimação para resposta (fl. 6).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil). É certo que, diante da evidência da incapacidade financeira de suportar o custo do processo, a gratuidade deve ser deferida.

O agravante comprovou que se encontra preso em regime fechado desde 2022 (fls. 180/186) e os recolhimentos apontados pelo juízo *a quo* como fundamento para negar o benefício pretendido são de baixíssima monta, como se vê a fls. 20/22, 30/31 e 36/38, respectivamente R\$ 32,13, 16,00 e R\$ 38,75. Por outro lado, o valor da causa é elevado (R\$ 189.309,36).

Observe-se, ainda, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, sem demonstração de renda suficiente para suportar o custo do processo, prevalece a presunção de hipossuficiência da pessoa física.

Por essa razão, concede-se a gratuidade de justiça ao agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator